



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.924846/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.179 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

HOMOLOGAÇÃO TOTAL DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO VIA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE PONTO CONTROVERTIDO PASSÍVEL DE ANÁLISE PELO CARF.

O reconhecimento total pela DRJ de créditos suficientes à integral assunção do débito compensado implica a ausência de ponto controvertido passível de análise pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-42.889 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 15/03/2013 (fls. 41 a 44):

Tratase de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do anocalendarário 2006.

A contribuinte apontou no PER/DCOMP o pagamento de R\$ 9.461,66 de estimativas e elas foram integralmente confirmadas no despacho decisório. Como houve a apuração de IRPJ devido de R\$ 8.551,81, restou um saldo negativo de R\$ 889,85, crédito este que foi reconhecido.

A contribuinte veio ao processo para afirmar que o seu saldo negativo é o apurado em DIPJ. Juntou planilha para demonstrar a utilização e atualização do crédito do ano calendarário 2006.

A DRJ/POA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um saldo negativo adicional de R\$ 10.145,99. (fl. 44).

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76 a 89), indicando que o crédito existia e poderia ser demonstrado a partir dos documentos em anexo, mesmo que em sede de recurso, com fundamento no princípio da verdade material (fls. 81).

Asseverou a Recorrente, ainda, na fl. 83, que o próprio Fisco teria reconhecido a seguinte apuração:

Imposto sobre o lucro real	R\$ 8.551,81
(-) Imposto de renda na fonte	R\$ 2.515,71
(-) Imposto pago por estimativa	R\$ 40.714,85
(=) Imposto de renda a pagar	(R\$ 34.678,75)

Apesar disso, a Recorrente não mencionou em que ocasião ou documento o Fisco teria promovido tal reconhecimento, não sendo possível a confirmação de tal afirmação realizada pela Recorrente.

Vale ressaltar que, ao contrário do informado pela Recorrente, o Fisco, por meio da DRJ, se limitou a indicar em seu Acórdão, fl. 42, que a apuração que havia sido informada pela empresa contribuinte em sua DIPJ teria sido da seguinte forma:

Imposto sobre o lucro real	R\$ 8.551,81
(-) Imposto de renda na fonte	R\$ 2.515,71
(-) Imposto pago por estimativa	R\$ 40.714,85
(=) Imposto de renda a pagar	(R\$ 34.678,75)

Apesar disso, após o exame da documentação dos autos, a DRJ constatou, na fl. 43, que, além do valor de R\$ 889,85 que já havia sido reconhecido por ocasião do Despacho Decisório, caberia o reconhecimento de saldo negativo adicional de R\$ 10.145,99 (e não que todo o saldo negativo tivesse sido integralmente reconhecido), não sendo possível o reconhecimento de outras estimativas não identificadas na base de arrecadação constante no Sistema SIEF – RFB.

Ao fim, por entender pela comprovação do crédito, a Recorrente requer a reforma do Acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2006).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto, via postal, em 08/05/2013, vide comprovante de remessa do Recurso Voluntário, fl. 150, face ao recebimento da intimação pela empresa contribuinte em 08/04/2013, fl. 74) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Na fl. 02, diante de PER/DCOMP nº 32750.12717.300407.1.3.02-3408 e de sua retificadora de nº 38934.52870.270709.1.7.02-6300 (fl. 19 a 22; e, fls. 113 a 118) que requeria validação de crédito original de R\$ 9.128,48 (atualizado para R\$ 9.819,33) a título de saldo negativo para compensação de débito no valor de R\$ 9.493,62 (fl. 22; e, fl. 118), o Despacho Decisório (fl. 2) reconheceu crédito de saldo negativo na quantia de R\$ 889,95.

A DRJ, por sua vez, reconheceu crédito adicional de saldo negativo de R\$ 10.145,99 (fl. 43), resultando em um total reconhecido de saldo negativo de R\$ 11.035,94 (R\$ 889,95 + R\$ 10.145,99).

Em síntese, necessário indicar que, embora a DRJ tenha classificado sua decisão como de “procedência parcial”, a mesma possuiu natureza de procedência total, na medida em que, ao permitir o reconhecimento de um total de R\$ 11.035,94 a título de saldo negativo, valor este inclusive superior ao valor de débito declarado em PER/DCOMP de R\$ 9.493,62, tendo admitido portanto a integralidade das compensações declaras.

Vale ressaltar, inclusive, que o próprio relatório de extrato de encerramento de processo, constante na fls. 64, dispõe que o total do débito declarado na PER/DCOMP foi extinto, em decorrência da utilização de crédito de R\$ 11.035,84, do qual foi utilizada a quantia de R\$ 9.493,62 (valor do débito declarado na PER/DCOMP), nos seguintes termos:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)
2362	03/2007	MENSAL	REAL	9.493,62
Extinto - Compensacao				9.493,62
Saldo de Principal				0,00
Tributo IRPJ				

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor util

Nro. processo crédito				Valor direito creditório original
11065-924.846/2009-45				11.035,84
CT	2362	PA	03/2007	Valor utilizado valorado 9.493,62

Tanto é que a própria DRF emitiu o Despacho de fl. 69, indicando a homologação total da PER/DCOMP nº 38934.52870.270709.1.7.02-6300, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DECISÓRIO DRJ/NHO

PROCESSO Nº : 11065.924846/2009-45
INTERESSADO : DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
CNPJ Nº : 89.420.327/0001-26
ASSUNTO : PER/DCOMP

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base no Despacho Decisório nº de Rastreamento 868496430 (folha 02) e no Acórdão 10-42.889 da 5ª Turma da DRJ/POA (folhas 41 a 44) e, de acordo com a competência prevista nos artigos 69, 71 e 75 da IN/RFB 1300/2012, **DECIDO** quanto aos documentos transmitidos eletronicamente, PER/DCOMP(s) de número(s):

PER/DCOMP	DECISÃO
38934.52870.270709.1.7.02-6300	HOMOLOGADA TOTAL
08959.11270.300507.1.3.02-6041	HOMOLOGADA TOTAL
42896.91740.300507.1.3.02-0040	HOMOLOGADA TOTAL
34126.43651.290607.1.3.02-5956	HOMOLOGADA PARCIAL

Assim, em tese, não há qualquer ponto controvertido de mérito no âmbito do presente processo administrativo nº 11065.924846/2009-45, na medida em que o valor do débito já fora integralmente homologado pela DRJ.

O pedido da Recorrente, contudo, volta-se para a compensação do crédito, mesmo já tendo referido crédito sido integralmente concedido pela DRJ, do ponto de vista prático.

Tendo se limitado, portanto, o pedido da recorrente, fl. 89, à compensação do crédito, e não havendo, portanto, ponto controvertido já que não remanesce após a decisão da DRJ qualquer crédito ainda a compensar (PER/DCOMP 38934.52870.270709.1.7.02-6300: HOMOLOGADA TOTAL), a negativa de provimento é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros